

PROPAGANDA ELEITORAL - BANDEIRA – EXIGÊNCIA - VIA PÚBLICA – MOBILIDADE – BOM ANDAMENTO DO TRÂNSITO DE PESSOAS E VEÍCULOS

(...)

Além disso, o entendimento do TRE/SC está alinhado à jurisprudência desta CORTE ELEITORAL de que o permissivo para utilização de bandeiras ao longo das vias públicas exige, para a compreensão de sua regularidade, o preenchimento dos seguintes requisitos: "mobilidade e bom andamento do trânsito de pessoas e veículos" (AgR-AI 3411-13, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 17/9 /2015), o que não ficou comprovado na hipótese dos autos. Incidência da Súmula 30 do TSE.

(...)

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600912-88.2020.6.24.0027, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 11/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 189 de 14/10/2021, págs. 81/83)

PROPAGANDA – VIA PÚBLICA – ELEMENTO MÓVEL – UTILIZAÇÃO FIXA – IRREGULARIDADE

Eleições 2008. Agravo regimental. Propaganda eleitoral irregular. Via pública. "Carretilha com rodas". Uso como elemento fixo. Infração caracterizada. Lesão ao art. 65, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008. Inexistente. Circunstâncias e peculiaridades do caso. Prévio conhecimento e autoria demonstrados. Súmula nº 279 do STF. Agravo improvido.

I – Caracteriza propaganda eleitoral irregular aquela veiculada em via pública, por meio de elemento móvel, mas utilizado de forma fixa. Precedentes.

II – Consoante o parágrafo único, última parte, do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008, o prévio conhecimento do infrator pode ser caracterizado consoante as peculiaridades do caso concreto.

III – Impossibilidade de exame do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

IV – Agravo regimental improvido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.738/SP, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.)